



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 148, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de declaração e comprovação de origem de recursos empregados na constituição de pessoas jurídicas de direito privado e demais situações que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela torna obrigatória a declaração da origem de recursos destinados à integralização ou elevação de capital, fundo ou patrimônio social, e do capital de giro ou equivalente, na construção de pessoa jurídica de direito privado, além de outras entidades listados no § 1º do art. 1º da proposição.

A referida declaração será firmada pelo sócio gerente, diretor estatutário, administrador, empresário ou pessoa devidamente constituída a responder pela entidade ou pelo profissional interessado, ficando por ela responsável, civil e penalmente.

O órgão competente para registro poderá solicitar informações adicionais acerca da origem dos recursos, à exceção de microempresa ou microempresário. Ademais, deverá prestar informações ao Ministério Público ou Autoridade policial judicialmente autorizada, quando requeridas, no prazo de 24 horas.

A proposição também altera o código civil em dois dispositivos. O primeiro é o art. 44 que lista, através de seus incisos, entidades que devem ser consideradas como pessoas jurídicas de direito privado. Como no art. 4º da proposição se inclui como inciso, e portanto, como pessoa jurídica de direito privado, “a origem declarada dos recursos representativos do ativo, integralizados e a integralizar, destinados ao fundo social, à formação do patrimônio e ao giro das operações sociais”, acreditamos ter havido algum equívoco na citada referência.



O segundo dispositivo é o art. 968 que define o que deve constar do requerimento de inscrição do empresário. A proposição inclui a declaração de origem dos recursos como mais um requisito.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 148, de 2015, busca estabelecer a obrigatoriedade da declaração de origem de recursos, nacionais ou estrangeiros, destinados a integralizações de capital ou a capital de giro por ocasião da constituição de pessoa jurídica de direito privado.

A proposição, adicionalmente, torna obrigatória a referida declaração em outras circunstâncias, como para o exercício de atividade de profissional liberal sob modalidade autônoma ou societária, a constituição de sociedade não personificada, o registro de empresário, a internalização de recursos provenientes de operações societárias e a realização de transferências financeiras em decorrência de atos como fusão, cisão, transformação ou incorporação de sociedades empresárias, por exemplo.

É oportuno destacar que a matéria já tramitou nesta Casa Legislativa por meio do PL nº 387, de 2007, o qual recebeu parecer pela rejeição que foi aprovado nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também foi objeto de parecer, quanto ao mérito, pela rejeição, embora essa manifestação não tenha sido votada naquele Colegiado.

Nesse sentido, consideramos oportuno apresentar o texto do parecer anterior, aprovado nesta Comissão, referente ao PL nº 387, de 2007, que é idêntico à proposição em exame. À época, destacou-se que:

“Não há dúvida acerca do mérito do objetivo da proposição, que é, como ressalta o ilustre autor do Projeto de Lei nº 378, de 2007, introduzir mais um mecanismo de controle para evitar a lavagem de dinheiro no país.



Cabe indagar, no entanto, se o instrumento é o mais adequado e se não cria mais problemas do que resolve. É evidente que a necessidade de comprovar a origem legal dos recursos incrementará, substancialmente, o ônus referente à abertura de negócios, especialmente quando aqueles provierem de várias fontes diferentes. Note-se que um mesmo indivíduo, quando levantar o capital para abrir seu negócio, pode estar contando com múltiplas fontes. Um número maior de indivíduos envolvidos na abertura da empresa multiplica ainda mais essas fontes e, por conseguinte, amplia, exponencialmente, a necessidade de coleta dos mais diversos comprovantes.

Suponhamos, ainda, que um indivíduo saque de um fundo qualquer o capital necessário para a abertura de sua firma. Este capital pode ter sido formado ao longo de um razoável período de tempo a partir de pequenas economias, que foram se avolumando até atingir o montante necessário para o objetivo de montar um negócio. Imagine-se resgatar toda a memória de ingressos de recursos que formaram esse investimento e ainda apropriar as parcelas atribuídas às várias remunerações mensais do fundo. Todos esses cálculos envolverão um grande número de horas de trabalho de contadores e, por conseguinte, de pagamento de honorários, sem contar o acréscimo na demora, não desprezíveis.

Não são novidades para esta casa as dificuldades já existentes no Brasil para a abertura de negócios, que minam o espírito empreendedor, comprometendo a alavanca fundamental do crescimento econômico. Há um sem número de procedimentos requeridos, envolvendo registros, inspeções, alvarás, licenças, dentre outros requisitos a serem cumpridos em vários órgãos do aparelho do Estado.

Pode-se ter uma idéia de quanto isto compromete nossa competitividade através das comparações internacionais disponíveis. O Banco Mundial, em seu relatório “Doing Business no Brasil” de 2006, revelou que o Brasil está no 119ª posição no ranking sobre a facilidade de fazer negócios, num universo de 155 países. Em pesquisa da IFC, citada no último Relatório sobre o Brasil da prestigiosa revista “The Economist”, de 14 de abril de 2007, o Brasil ficou na 121ª posição em um universo de 175 países.

No critério relativo à facilidade de “abertura de empresa”, ficamos na 98ª posição. Tomando o caso específico de São Paulo, o Banco Mundial conclui que são necessários 17 procedimentos e 152 dias para formalizar o início de uma empresa.

Conforme o mesmo relatório do Banco Mundial referente ao ano de 2005, apenas dois procedimentos seriam suficientes para iniciar um empreendimento: notificação da existência da firma e registro para efeito de pagamento de tributos. No entanto, apenas três países se limitam a esses dois procedimentos: Austrália, Canadá e Nova Zelândia. Note-se que, nesta



prescrição, não se observa a inclusão de “declaração de origem de recursos”, o que agravaria ainda mais a avaliação que se faz do Brasil.

Também nesta pesquisa, o custo para a abertura de um negócio é calculado como percentual da renda per capita do país. No Brasil este percentual é de 11,7%, chegando a 49% no Estado do Maranhão. Comparando com países desenvolvidos como Austrália (2,1%), Áustria (6%), Canadá (1%), Dinamarca (0%), Finlândia (1,2%), França (1,1%), Hong Kong (3,4%), Nova Zelândia (0,2%) e Singapura (1,2%), chegamos à conclusão que nossa situação neste item já é bem ruim e aumentar o custo de abertura de firmas, neste contexto, se torna mais que temerário.

Um dos efeitos nefastos do excesso de burocracia é a migração dos agentes econômicos para a economia informal. As estimativas do Banco Mundial no Relatório de 2006 apontam que o setor informal da economia brasileira compreendeu cerca de 42% da produção nacional no biênio 2002-2003. Comparando a média dos países da OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, que é de 16,8%, temos uma indicação clara que o sistema de incentivos do país aponta no sentido contrário à formalização dos negócios. E o maior candidato a fator explicativo, ao lado dos elevados encargos trabalhistas e carga tributária, é a excessiva burocracia imposta pelo Estado ao setor privado.

Um outro ponto importante é que ao excesso de procedimentos para a abertura de empresas está associada uma taxa de corrupção mais elevada, justamente o que a proposição em tela pretende combater. Nesse sentido, o Relatório do Banco Mundial de 2006 destaca que “cada procedimento é um ponto de contato e uma oportunidade para suborno”.

Mesmo considerando a necessidade de aprimoramento nos mecanismos de detecção de lavagem de dinheiro no país, temos a convicção de que atualmente, mais do que nunca, não podemos fazê-lo em detrimento da já combatida competitividade da economia brasileira.”

Sobre o tema, consideramos que são pertinentes as argumentações apresentadas sobre a matéria, as quais permanecem válidas.

Enfim, consideramos que as medidas propostas não representam uma solução adequada para o combate a ilícitos financeiros, apesar de burocratizarem a abertura de empresas e a realização de diversos atos societários legítimos.

Com efeito, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o parecer apresentado sobre o tema que aponta que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

“(…) o PL exige a declaração da procedência do capital e, na verdade, não há como verificar a veracidade da declaração, que pode ser falsa. Quem se presta a “lavar dinheiro”, evidentemente, não vai deixar de aplicá-lo em alguma atividade. A pessoa pode, por exemplo, criar uma empresa de fachada, daquelas que recebem dinheiro sujo como pagamento por supostos bens e serviços que na, verdade, nunca foram prestados, e declarar a origem como sendo dos rendimentos daquela empresa. A declaração será prestada, o registro será feito e a lei não terá como evitá-lo, nem saber se a empresa rendeu ou não aquele montante. Assim se passará com as inúmeras formas de fraudes existentes, das quais nem sequer temos idéia.

A lei já tipifica como crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, o ato de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de crime de tráfico de entorpecentes, de terrorismo e seu financiamento, de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, de extorsão mediante seqüestro, de corrupção, de crime contra o sistema financeiro nacional ou praticado por organização criminosa, além de outras condutas (Lei nº 9.613/98).

Se mesmo sendo crime ainda há quem pratique tais atos, não será pela exigência de uma mera declaração para fins de registro de empresa que a conduta deixará de ser praticada, ou o dinheiro “lavado” deixará de ser utilizado. A criminalidade se combate com a vigilância constante do Estado e com a punição efetiva dos criminosos. Enquanto não for assim haverá mais e mais tentativas, às vezes vitoriosas, às vezes não, de se burlar a lei.”

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 148, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **HELDER SALOMÃO**
Relator

2015_3504